



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.193-B, DE 2005

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera as Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, tornando obrigatória a renovação semestral do registro de inspeção sanitária de estabelecimentos industriais e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tornando obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito, para renovação do registro; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. WALDIR NEVES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de revalidação semestral do registro de estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e de exigência de Certidão Negativa de Débitos de contribuições sociais, para a concessão do registro revalidado.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação dada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

§ 1º As casas atacadistas que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

§ 2º O registro referido no *caput* deverá ser revalidado a cada seis meses, junto ao órgão competente para a fiscalização da atividade.

§ 3º Dentre os requisitos para a revalidação do registro, incluir-se a apresentação, pela empresa ou entreposto, da Certidão Negativa de Débitos, prevista no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)"

Art. 3º O inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido de uma alínea e) com a seguinte redação:

"Art. 47.....

I - da empresa:

.....  
e) na revalidação do registro dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O setor de processamento industrial de produtos animais apresenta alguns segmentos — dos quais o maior exemplo é o de frigoríficos e abatedouros de bovinos — com excessiva concentração empresarial, o que distorce esses mercados do setor agropecuário.

Uma das razões para essa concentração econômica do setor está no alto grau de informalidade em que atuam grande parte das empresas, com o descumprimento de suas obrigações sociais e tributárias básicas. Tal situação lhes permite desenvolver suas atividades econômicas em total assimetria com as empresas do mesmo setor que buscam atuar dentro dos contornos que a lei lhes exige.

Assim, ao condicionar a renovação do registro de regularização sanitária para funcionamento do estabelecimento (tornado renovável semestralmente, por esta mesma proposição) à apresentação da Certidão Negativa de Débitos de contribuições sociais estará, o Poder Público, além de reduzir o déficit da Previdência Social, fazendo ato de justiça tributária e de democratização da concorrência entre as empresas do setor, com saudáveis reflexos em toda a cadeia produtiva do agronegócio.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005.

**Deputado RONALDO CAIADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que fôr determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma o art. 4º.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

a) no órgão competente do Ministério da Agricultura se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. As casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reispeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não fôr baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes fôr aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que fôr estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G.DUTRA  
A.de Novaes Filho  
Pedro Calmon

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.904,18 (Quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa;

\* Valor atualizado a partir de 1/6/1998, conforme republicação.

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

§ 6º Independente de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

\* § 3º remunerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela propõe tornar obrigatória a renovação semestral do registro de estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária obrigatório pelo artigo 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação dada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Para tanto, o PL modifica o texto do referido artigo, acrescentando-lhe dois novos parágrafos; um que determina a renovação semestral propriamente dita, e outro que estabelece como um dos requisitos para a revalidação do registro a Certidão Negativa de Débitos prevista no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Adicionalmente, para conferir legitimidade à exigência, o PL modifica a redação do citado art. 47, acrescendo-lhe alínea que prevê a renovação de registro daqueles estabelecimentos como uma das situações em que se pode exigir aquela Certidão.

O autor justifica a medida pelo intuito de reduzir o que descreve como excessiva concentração existente no setor de frigoríficos e abatedouros de bovinos, e que seria causa de distorções. Conforme diagnostica, tal concentração seria ocasionada, entre outras razões, pelo alto grau de informalidade em que atuam grande parte das empresas, que ao descumprir obrigações tributárias

auferem vantagem indevida em comparação com as empresas que atuam dentro dos ditames legais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, de Constituição e Justiça e Cidadania., em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Atualmente, o registro de estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal é concedido após minuciosa inspeção das instalações e equipamentos, segundo o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – RIISPOA, em caráter precário, ou seja, pode ser cassado a qualquer momento, caso o órgão de inspeção constate que a indústria ou estabelecimento esteja descumprindo as normas sanitárias. À primeira vista, portanto, a renovação semestral do registro por parte daquelas empresas não teria muito a contribuir, e seria causa de grande transtorno para as empresas e para os órgãos fiscalizadores, além de onerar as empresas.

A realidade, contudo, apresenta certas nuances não previstas na letra da lei ou de regulamentos. Os órgãos de fiscalização, uma vez constatada a irregularidade, lavram multas e iniciam processos para interdição dos estabelecimentos, mas freqüentemente injunções de natureza política os protegem da suspensão do registro. Desta forma, a necessidade de renovar o registro e de apresentar a Certidão Negativa de Débitos seriam armas para enquadrar os infratores e forçá-los a corrigir as irregularidades.

Se há algo a criticar na proposição, é que não atingirá os estabelecimentos clandestinos, que infelizmente são em grande número e respondem por grande parte dos produtos de origem animal consumidos no País, mazela para a qual precisamos estar atentos e com a qual não poderemos aceitar continuar convivendo, se desejamos uma nação próspera e desenvolvida.

De todo modo, identificamos no Projeto de Lei n.º 5.193, de 2005, mérito real em prol da defesa da saúde pública, e apresentamos o nosso voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado **Germano Bonow**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.193/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, André de Paula, Clodovil Hernandes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado RONALDO CAIADO, ao alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, intenta tornar obrigatória a renovação semestral do registro de inspeção sanitária de indústrias de produtos de origem animal. A proposta exige, também, Certidão Negativa de Débitos de contribuições sociais para a renovação do registro.

Justificando, o autor afirma que a medida preconizada permitirá maior controle e fiscalização sobre a produção de alimentos de origem animal, o que garantirá melhores condições de higiene e sanidade dos produtos

oferecidos à população e acrescenta que a exigência de certidão negativa de débito das empresas contribuirá para combater a evasão fiscal.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro destes órgãos técnicos aprovou por unanimidade a proposição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado GERMANO BONOW.

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com a proposição em análise, o nobre autor objetiva diminuir a concentração econômica no setor de processamento de produtos animais, sobretudo os frigoríficos e abatedouros bovinos, propiciada, em larga medida, pela informalidade com que grande parte dessas empresas atua no mercado.

Por atuarem à sombra da lei, tais empresas desvencilham-se do cumprimento de obrigações tributárias, o que lhes confere maior lucratividade, com consequente maior capacidade financeira para aquisições e ampliações de seus parques produtivos. Essa distorção no mercado necessita ser corrigida. Em outras palavras, trata-se de concorrência desleal. Ao condicionar a renovação do registro de regularização sanitária para funcionamento do estabelecimento (tornado renovável semestralmente, por esta mesma proposição) à apresentação da Certidão Negativa de Débitos de contribuições sociais, estará o Poder Público, além de reduzir o déficit da Previdência Social, fazendo ato de justiça tributária e de democratização da concorrência entre as empresas do setor, com saudáveis reflexos em toda a cadeia produtiva do agronegócio.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.193, de 2005, do Deputados RONALDO CAIADO, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

Deputado WALDIR NEVES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.193/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Neves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Fernando Melo, Flávio Bezerra, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Zé Gerardo, Zonta, Armando Abílio, Arnaldo Jardim, Camilo Cola, Carlos Melles e Cezar Silvestri.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**